

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

ILTON GARCIA DA COSTA

REGINA VERA VILLAS BOAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Ilton Garcia Da Costa; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-900-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O "VII Encontro Virtual do CONPEDI" foi realizado de forma virtual entre os dias 24 e 28 de junho de 2024. Este evento exemplar foi um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de diversas áreas do Direito.

Destacamos especialmente o Grupo de Trabalho intitulado “Direitos Sociais e Políticas Públicas II”, que se destacou pela profundidade e relevância dos temas abordados. Sob a coordenação dos professores Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG), Ilton Garcia Da Costa (UENP) e Regina Vera Villas Boas (PUC/SP), o GT proporcionou um espaço privilegiado para a discussão de questões fundamentais no campo dos direitos sociais e políticas públicas.

Neste GT foram apresentados trabalhos de elevada qualidade e importância crítica, sob os seguintes títulos:

- COOPERAÇÃO SOCIAL E O ALTRUIÍSMO COMO ESTRATÉGIAS DE REDUÇÃO DO CUSTO DOS DIREITOS E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE;
- A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA REFLEXÃO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA;
- A EFETIVAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA PIEC NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO PARÁ;
- A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E A TUTELA COLETIVA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE EFETIVAÇÃO;
- A MITIGAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS PAIS ENCARCERADOS;
- COMO O PODER JUDICIÁRIO FACILITA OU DIFICULTA O CURSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS JUDICIÁRIAS DENTRO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO?;

- CONSIDERAÇÕES SOBRE A FOME E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR DE 2003-2024;
- DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E AGENDA 2030 DA ONU: INDICADORES VINCULADOS À IGUALDADE DE GÊNERO, A PARTIR DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL;
- ENSINO SUPERIOR E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: EXCLUSÃO, DESENVOLVIMENTO E ALTERIDADE;
- ENVELHECIMENTO, POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERSECCIONALIDADE: O PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2021, E A IMPLEMENTAÇÃO DOS CENTROS DE CUIDADOS DIURNOS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO IDOSO;
- IMPACTO SOCIOAMBIENTAL E O DIREITO À MORADIA NO BRASIL: UMA ABRODAGEM SEDIMENTADA À LUZ DA FILANTROPIA ESTRATÉGICA;
- INTERSECCIONALIDADE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ANÁLISE DO TRABALHO DE CUIDADO DAS MULHERES NEGRAS E A POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS NO BRASIL;
- O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA: A INAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO;
- O EXPONENCIAL CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA POR FALTA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO;
- O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO STF NA EFETIVAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE: OS LIMITES À ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO;
- O PAPEL DA POLÍTICA REGULATÓRIA EDUCACIONAL NA GARANTIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA;
- O PROGRAMA LAR LEGAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL;

- POLÍTICA INSTITUCIONAL DE ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS;
- POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSIBILIDADE E AUTONOMIA;
- PROPORCIONALIDADE E A UTILIZAÇÃO DE ALGORITMOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS;
- REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROMOÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL;
- UMA ANÁLISE DA LEI DE COTAS N. 12. 711/2012 E O SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL.

A qualidade dos trabalhos apresentados neste GT foi notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights significativos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais do Direito.

O VII Encontro Virtual do CONPEDI não apenas consolidou seu papel como um canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, mas também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico.

Convidamos calorosamente todos os interessados a explorarem mais profundamente os frutos desse encontro notável por meio dos anais do evento, no qual os textos completos estão disponíveis. Essa plataforma representa uma oportunidade única para acessar de forma integral as análises e reflexões apresentadas, enriquecendo ainda mais o debate acadêmico e ampliando o alcance das ideias discutidas.

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um verdadeiro sucesso e por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Com os cumprimentos dos coordenadores.

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa (UENP)

Profa. Dra. Regina Vera Villas Boas (PUC/SP)

A MITIGAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS PAIS ENCARCERADOS

THE MITIGATION OF THE RIGHT TO COEXISTENCE OF INCARCERATED PARENTS

Evilyn Luise Tamandaré Nascimento dos Santos ¹
Kelly Cristine Baião Sampaio ²

Resumo

O presente artigo visa analisar, expor e pôr em perspectiva a relação do direito de convivência entre pais e filhos, dando especial destaque ao exercício deste direito quando os pais encontram-se em estabelecimentos prisionais. Embora seja um direito constitucionalmente garantido, é mitigado em diversos aspectos, o que não permite que crianças e adolescentes tenham amparo familiar, bem como um bom e saudável desenvolvimento, atingindo e suprimindo ainda uma das funções essenciais da pena, sendo esta, a ressocialização do encarcerado. O tema será analisado através da interdisciplinaridade das áreas do Direito da Infância e Juventude, Direito de Família, Direito Penal e Direito Constitucional. A Carta Magna consagrou princípios constitucionais, dentre eles o princípio da dignidade humana, propiciando o surgimento posterior de legislação própria para o tratamento dos vulneráveis, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, de onde se efetivaram, a partir de seu nascedouro constitucional, novos princípios como o do melhor interesse da criança e do adolescente, essencial em questões relacionadas aos infante-juvenis. Assim sendo, será promovida a análise do tratamento dado a crianças e adolescentes à luz da Constituição Federal, o estudo de importantes institutos para a compreensão de alguns aspectos decorrentes das relações familiares, o exame de dados estatísticos sobre o encarceramento no sistema prisional brasileiro, bem como as inconstitucionalidades e mitigações derivadas de todo esse sistema, dando especial destaque ao Direito de Convivência. Finalmente, serão expostas possíveis perspectivas para melhora e enfrentamento do problema, de forma a afastar a mitigação já existente em nosso Ordenamento Jurídico Pátrio.

Palavras-chave: Direito da criança e adolescente, Direito de convivência, Encarceramento, Sistema prisional, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze, expose and put into perspective the relationship between the

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Pós-Graduada em Advocacia Contenciosa Cível e Residente Jurídica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

² Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Professora Associada IV da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

right to coexistence between parents and children, giving special emphasis to the exercise of this right when parents are in prisons. Although it's a constitutionally guaranteed right, it's mitigated in several aspects, which does not allow children and adolescents to have family support, as well as good and healthy development, reaching and suppressing one of the essential functions of punishment, which is the resocialization of the incarcerated. The topic will be analyzed through the interdisciplinary areas of Child and Youth Law, Family Law, Criminal Law and Constitutional Law. The Constitution enshrined constitutional principles, among them the principle of human dignity, enabling the subsequent emergence of specific legislation for the treatment of vulnerable people, known as the Statute of Children and Adolescents, from which, from its constitutional birth, new principles such as the best interests of children and adolescents, essential in issues related to young. Therefore, the analysis of the treatment given to children and adolescents in light of the Constitution will be promoted, the study of important institutes to understand some aspects arising from family relationships, the examination of statistical data on incarceration in Brazilian prison system, as well as such as the unconstitutionality and mitigations derived from this entire system, giving special emphasis to the Right to Coexistence. Finally, possible perspectives for improving and tackling the problem will be exposed, in order to eliminate the mitigation that already exists in our Brazilian Legal System.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child and adolescent rights, Right to coexistence, Incarceration, Prison system, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo coloca em perspectiva a normatividade e imperatividade do princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes, derivado da consagração da dignidade da pessoa humana, fundamento máximo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O advento da denominada “Constituição Cidadã” culminou no surgimento de uma série de novos direitos, garantias e deveres inerentes às crianças e adolescentes, dentre os quais daremos especial ênfase ao direito à convivência familiar.

Em tese, a atual conjuntura política, social e jurídica obrigaria ao Estado, à Família e à Sociedade que empreendessem todos os esforços possíveis e necessários para que fosse efetivado o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar.

Todavia, será demonstrado que o encarceramento em massa, fenômeno que desponta no país a partir da década de 1990, prejudica a convivência familiar de um grande número de crianças e adolescentes com seus genitores que se encontram em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Se sob o aspecto do princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes a conjuntura apresentada já mereceria figurar como objeto de estudo, a discussão ganha novos contornos se for considerado que assistência familiar constitui direito do indivíduo privado de liberdade e é fator fundamental para promover e concretizar o caráter ressocializador do cárcere.

A temática exposta atinge considerável parcela da sociedade brasileira, pois além de alcançar a população carcerária, também influencia diretamente a vida de seus filhos e filhas crianças e adolescentes, sendo certo que ambos os grupos figuram como hipossuficientes, seja no contexto social ou jurídico.

Através da leitura dos capítulos se extraem os objetivos do artigo, sendo estes: a exposição da imperatividade dos direitos que norteiam a proteção integral das crianças e adolescentes; a apresentação do debate sobre a importância do convívio familiar; o delineamento do quadro geral a respeito do atual estado do sistema prisional brasileiro; a compreensão do encarceramento em massa, fenômeno jurídico e social que despontou no país a partir da última década do século passado; sua influência sobre o convívio familiar destes dois grupos e, por fim, a discussão de alternativas que efetivem a convivência e participação dos pais na vida dos filhos durante a infância e a juventude, ainda que os genitores estejam em

cumprimento de pena e privados de liberdade, tutelando, concomitantemente, a proteção à dignidade, honra e intimidade das crianças e adolescentes.

Frente ao que já foi exposto, se faz imprescindível o enfrentamento contra a violação e segregação de direitos tão garantidores da dignidade da pessoa humana, sendo certo que o dessaber corrobora a política punitivista e o atentado contra as liberdades inerentes ao Estado Democrático de Direito.

As metodologias aplicadas na construção do presente artigo foram as de pesquisas qualitativas e fontes bibliográficas. Assim sendo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em bases de dados, internet, artigos e jurisprudência que dessem base teórica ao artigo, foram utilizadas também monografias, livros, notícias e leis que formassem e auxiliem nos debates das problemáticas trazidas no artigo.

2 PERSPECTIVAS INICIAIS ACERCA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB O VIÉS NORMATIVO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diversos aspectos de todo o sistema jurídico e social passaram por mudanças, mudanças estas que derivaram da consagração do princípio primordial para conduzir todas as relações em todos os ramos do direito, trata-se aqui, do princípio da dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito às crianças e aos adolescentes, através da Constituição Federal de 1988, surgiram direitos, garantias e deveres, conferindo, por consequência, novo tratamento aos infanto-juvenis e aos seus familiares.

Em seu artigo 227, a Constituição Federal prevê dever para a família, a sociedade e o Estado de assegurar com absoluta prioridade às crianças e adolescentes, uma série de direitos, como à vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, respeito, profissionalização, lazer, cultura e, em especial, propriamente inerente ao atual artigo, garante também o direito à convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, a absoluta prioridade buscou promover a proteção especializada e centralizada dos jovens e infantes, reconhecendo a vulnerabilidade destas pessoas em formação.

Nasce então, na Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente da ONU em 1989, a doutrina da proteção integral, consagrando-se, ulteriormente, no cenário brasileiro à luz da

Constituição Federal e regulamentada através da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Consoante referido estatuto:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990, grifo nosso)

Pode-se ainda destacar na Lei 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma evidente preocupação do legislador em promover a devida tutela jurisdicional assegurada constitucionalmente, voltada ao cumprimento da proteção integral.

A proteção integral visa a promover normas que zelem pelas crianças e adolescentes, conferindo-lhes direitos como os de quaisquer cidadãos plenos, ofertando-lhes, contudo, tratamento prioritário à efetivação destes direitos, em virtude do estado de vulnerabilidade a elas inerente.

Dessa forma, há a organização e promoção de um sistema legislativo que reconheça os direitos e garantias ao grupo infanto-juvenil, bem como promova a devida tutela oriunda das demandas peculiares dos indivíduos em desenvolvimento e instrumentalize mecanismos para a efetivação e não mitigação dos direitos fundamentais assegurados, compelindo por fim, o Estado, família e sociedade ao cumprimento de deveres já instituídos no texto constitucional e assegurando a efetivação de princípios como o do melhor interesse, já mencionado, e o princípio do respeito a sua peculiar situação de desenvolvimento.

Assim, mostra-se claramente a importância do papel da família na tutela protetiva das crianças e adolescentes.

“É cediço que as normas de Direito de Família são essencialmente normas de ordem pública ou cogentes, uma vez que estão relacionadas com o direito existencial, com a própria concepção da pessoa humana. No tocante aos seus efeitos jurídicos, diante da natureza dessas normas, pode-se dizer que é nula qualquer previsão que traga renúncia aos direitos existenciais de origem familiar, ou que afaste normas que protegem a pessoa.” (Tartuce, 2022, p. 20)

Como prerrogativa principal do artigo 227 da Constituição Federal, marco na tutela da integralidade dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, é indispensável a devida compreensão sobre o direito de convivência. É certo que o desenvolvimento de crianças e adolescentes é fortemente influenciado pelo contexto em que estes se encontram inseridos, dessa forma, é necessária a articulação entre a família e a convivência familiar, de forma que juntos busquem preservar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Rizzini, define a convivência familiar como “[...] a possibilidade da criança permanecer no meio a que pertence. De preferência junto à sua família, ou seja, seus pais e/ou outros familiares”. (Rizzini, 2007, p.22).

A convivência familiar revela-se fundamental ao sadio desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente.

“O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. [...] Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes.” (Dias, 2015, p. 97-98).

Dias demonstra de forma clara alguns dos problemas perpassados pela criança que vive à margem do exercício do direito de convivência, bem como suas consequências futuras.

À luz da Constituição, diversas foram as inovações positivas no tratamento da tutela da proteção integral da criança e do adolescente, destaca-se, de antemão, a importância que o texto constitucional confere à família, quanto à promoção do direito de convivência, ponto crucial do presente artigo e que será oportunamente abordado nos tópicos a seguir.

Necessário se faz analisar institutos que guiam e organizam as relações familiares, e também compreender como ocorre o exercício de direitos e deveres decorrentes do Direito de Família notadamente do direito-dever de convivência.

Um dos principais aspectos que versa sobre o direito-dever de convivência é o poder familiar, que consiste no poder dos pais exercido sobre os filhos, este instituto encontra fulcro legal no Código Civil de 2002, nos artigos 1.630 a 1.638. Os filhos menores estão sujeitos ao exercício deste poder pelos pais e, após completarem 18 (dezoito) anos, alcançam a maioridade civil, extinguindo o poder familiar exercido sobre eles.

Nos termos do artigo 1.634 do Código Civil de 2002, existem regras gerais para tratamento deste poder, sendo que, as atribuições pertinentes aos pais são, por exemplo, dirigir a criação e educação dos filhos, exercer a guarda, representá-los judicialmente ou extrajudicialmente, promover a devida assistência, nomear tutores, bem como tantas outras competências que consistem em deveres legais frente ao Poder Judiciário e à sociedade.

Ademais, o legislador civil instituiu que a condenação do pai ou da mãe por sentença irrecorrível, cuja pena seja superior a dois anos, gera a suspensão do poder familiar, nos termos do parágrafo único, do art. 1.637, do mesmo diploma legal.

Notório que o objetivo do legislador é garantir que os deveres parentais sejam exercidos, o que inevitavelmente é dificultado durante o aprisionamento, esse fato, no entanto, mostra-se ineficaz, posto que as relações afetivas não se suspendem por comando normativo, logicamente ponderando-se crimes de potencial ofensivo em que os filhos figurem como vítimas.

Portanto, o fato de estar o pai ou a mãe em situação carcerária não implica na extinção do poder familiar, mas tão somente em sua suspensão, o que não pode servir como justificativa para mitigar o direito de convivência. Afinal, por qual razão a suspensão do poder familiar configura óbice para que os filhos visitem os pais?

O objetivo deste artigo é trazer um recorte específico ao direito de convivência dos filhos com seus genitores apenados e para enfrentamento do tema foram trazidos pontos que colaboram gritantemente para a segregação e mitigação do referido direito, isso devido a um sistema de justiça criminal falho, que descumpra e deixa a desejar no sentido de efetivação dos direitos do apenado aumentando diretamente a menor ou inexistente convivência com os filhos, como se verá a seguir.

3 ENCARCERAMENTO EM MASSA, DIREITOS DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Recentemente a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) lançou o 15º ciclo de levantamento de informações penitenciárias, com dados referentes ao segundo semestre do ano de 2023. A conclusão do estudo não é diferente dos semestres anteriores e aponta para o aumento gradual da população encarcerada no Brasil, que atualmente possui 852.010 pessoas custodiadas.

Do montante total, 650.822 indivíduos cumprem pena em estabelecimentos prisionais nos dias de hoje, divididos entre os regimes de cumprimento estabelecidos pela Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984). Outros 201.188 cidadãos encontram-se em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico.

Embora verdadeiramente alarmantes, as informações coletadas apenas refletem aquilo que há muito se sabe, o encarceramento em massa é um fenômeno de natureza jurídica e

socioeconômica e possui como principal causa uma política de Estado punitivista e em ruínas, amplamente adotada nas últimas três décadas no país.

A conjuntura conflita diametralmente com um dos objetivos primordiais da aplicação da pena privativa de liberdade, qual seja, a ressocialização dos apenados. A Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), já em seu primeiro artigo, dispõe que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado. (Brasil, 1984).

Contudo, o que se observa concretamente é justamente o contrário, a falha das instituições que atuam na aplicação e no cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil. Embora o cárcere seja idealmente tratado como a solução para o controle e prevenção da criminalidade no país, atualmente apenas contribui para a perpetuação de um sistema de segurança pública absolutamente ineficaz.

Segundo Bittencourt:

“Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena [...]. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade [...]” (Bittencourt, 2001, p. 154)

Pode-se dizer sem maiores receios que as instituições são falhas e ineficazes, pois completamente abandonada está a legislação e os tratados internacionais que versam e delimitam o cumprimento de pena de forma digna e humanizada. Os direitos positivados pela Lei de Execuções Penais e as Regras Mínimas das Nações Unidas Para o Tratamento de Reclusos atualmente são tratados como mera recomendação pelo Estado brasileiro.

Na forma que se desenha, o cárcere pouco contribui para o combate e prevenção da criminalidade no país, e é atualmente essencialmente caracterizado pela difusão da violência institucionalizada e pela propagação de doenças transmissíveis e infectocontagiosas. O universo prisional, como um todo, é representado e retratado como um ambiente insalubre, seja para os indivíduos privados de liberdade em cumprimento de pena, seus familiares e visitantes, seja para os agentes de saúde e policiais penais que atuam diariamente no controle do cárcere.

Indo além, todas as circunstâncias indicam a violação em massa de direitos nos estabelecimentos prisionais, dentre os quais se destacam o direito à integridade física, psíquica e social.

Justamente por estas razões, o Partido Socialismo e Liberdade ajuizou a arguição de descumprimento de preceito fundamental, perante o Supremo Tribunal Federal, na qual foi concedida uma medida cautelar, entre agosto e setembro do ano de 2015, reconhecendo-se, por maioria de votos, o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional brasileiro.

O Relator da decisão, Ministro Marco Aurélio, ao tempo, asseverou em seu voto que o sistema carcerário passa por uma situação “vexaminosa”, destacando que ocorre “a violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica”, o que a seu ver configura tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia.” (Brasil, 2015)

Apesar de decisões pontuais a respeito da matéria, foi a primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal enfrentou uma ação judicial que almejava uma reforma estrutural de todo o sistema prisional do país, o que culminaria na adoção de medidas de natureza normativa, administrativa e orçamentária, por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e, sobretudo, Judiciário.

Da petição inicial da ação ajuizada pelo PSOL merece destaque o requerimento para deferimento de oito distintas medidas cautelares, que possuem como objeto a qualidade e o conteúdo das decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário, a realização de procedimentos judiciais, medidas administrativas, além de providências do Poder Executivo Federal e Estadual.

Todavia, cautelarmente foram deferidas apenas duas das medidas pretendidas, a relativa à realização de audiências de custódia, que já vinham sendo realizadas no cotidiano do judiciário brasileiro antes mesmo do deferimento cautelar da ADPF 347, além do descontingenciamento das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

À época em que foi proferida, a decisão foi alvo de duras críticas, pois, embora reconheça o preocupante estado dos estabelecimentos penais, deferiu cautelarmente apenas duas medidas que poucos efeitos práticos produziram no enfrentamento da celeuma exposta pelo PSOL. Nenhuma das medidas que tratavam diretamente o encarceramento em massa, problema essencial do sistema prisional, foram acatadas pelos julgadores.

Como consequência, pouco ou nenhum efeito prático surtiu as cautelares concedidas ainda em 2015. Todavia, os anos se passaram e o mérito da ADPF 347 foi finalmente julgado em 04 de outubro de 2023. Novamente, o plenário do STF ratificou a existência de um estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional brasileiro, seguindo o voto do novo Relator, Min. Luís Roberto Barroso. (Brasil, 2023).

Por unanimidade foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na arguição de descumprimento de preceito fundamental para determinar que juízes e tribunais realizem a audiência de custódia, preferencialmente na modalidade presencial, em até 24 horas do momento da prisão.

Além disso, as decisões judiciais deverão, obrigatoriamente, contar com fundamentação expressa no caso de não aplicação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, ou da não incidência das demais penas alternativas à prisão previstas na legislação esparsa.

Por fim, foi definido que União, Estados e o Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborem, em até seis meses, e executem, em até três anos, planos para resolver a situação do encarceramento em massa em suas respectivas unidades prisionais.

Os planos elaborados deverão ser aprovados pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto a execução das medidas neles previstas será monitorada pelo Conselho Nacional de Justiça.

As medidas determinadas pelo Supremo Tribunal Federal oxigenam a esperança de dias melhores para o sistema prisional brasileiro. Ademais, constituem um compromisso das instituições com a efetivação dos direitos dos indivíduos privados de liberdade.

A Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), especificamente em seu art. 41, positiva o direito dos apenados durante o cumprimento de pena. Entre eles, merece especial atenção, em razão do objeto de estudo em comento, o direito à visita do cônjuge, companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

É essencial que durante o cumprimento de pena não haja a ruptura dos laços afetivos e contatos existentes entre os sentenciados, familiares e amigos. A assistência familiar constitui direito do indivíduo privado de liberdade e possui papel fundamental na ressocialização dos apenados.

O amor e o apoio familiar são imprescindíveis no processo de aprendizagem e autoconhecimento dos indivíduos privados de liberdade. O cárcere, por si só, é capaz de despertar os piores sentimentos em um ser humano. Todavia, o amor, carinho, segurança, confiança e encorajamento familiar surgem como contraponto ao ódio alimentado pela violência institucional percebida no cumprimento de pena.

Impende tratar detidamente sobre a imperatividade da convivência familiar como direito fundamental dos apenados e das crianças e adolescentes, merecendo maior destaque o

direito de convivência entre os filhos e pais encarcerados, principalmente em razão da edição e vigência da Lei n. 12.962/2014.

4 A CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM O PAI OU MÃE PRIVADO DE LIBERDADE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Historicamente, o conceito de família passou por diversas concepções. A compreensão das mudanças e avanços sociais e culturais foram fundamentais para a constitucionalização desta instituição. É no seio da família que se enraíza e se desenvolve a diretriz basilar do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por tais razões, o art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A imperatividade da norma insculpida no texto constitucional é tamanha que ela foi reproduzida *ipsis litteris* no art. 4º do Estatuto da Criança e do adolescente.

É notória e inequívoca a importância da convivência familiar, sobretudo quando tratamos de crianças e adolescentes. É no seio da entidade familiar que se reproduzem e se fortalecem os valores e sentimentos mais importantes para a integral formação e desenvolvimento físico, psíquico e moral das crianças e adolescentes.

A inexistência, ruptura abrupta ou o exercício incompleto do convívio familiar culminam, necessariamente, no desenvolvimento incompleto dos seres mais vulneráveis da entidade familiar, causando reflexos muitas vezes permanentes às crianças e adolescentes que não gozam do apoio irrestrito e incondicional de seus pais/tutores.

O distanciamento entre pais e filhos, que é absolutamente prejudicial à formação das crianças e aos adolescentes, a convivência familiar e o completo desenvolvimento físico, psíquico e moral das crianças e adolescentes além de constituírem direitos essenciais destes sujeitos, também configuram deveres irrenunciáveis dos genitores, ainda que estejam privados de liberdade e sob a tutela estatal.

Com isto em mente, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.962/2014, que alterou substancialmente o Estatuto da Criança e do adolescente, para tratar especificamente do objeto deste estudo.

A novel legislação inclui no art. 19 do ECA (Lei n. 8.069/1990), o §4º, que conta com a seguinte redação: “será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independente de autorização judicial” (Brasil, 2014).

O novo dispositivo é importantíssimo para o fomento e promoção do direito fundamental das crianças e adolescentes de conviverem com seus pais e mães, mesmo que estejam encarcerados. Muitas das vezes, o próprio estigma social criado em torno da privação da liberdade prejudicava a participação dos encarcerados na educação dos filhos.

Além disso, o dispositivo destaca a importância fundamental do núcleo familiar remanescente no fomento ao exercício do direito de convivência entre filhos e pais encarcerados, pois consagra como dever dos pais ou tutores em liberdade a promoção dos encontros com aqueles que estão em reclusão.

Não obstante, importante destacar que, embora a privação de liberdade obrigatoriamente resulta no enfraquecimento do vínculo afetivo entre pais e filhos, pela própria distância física e pela ausência no cotidiano das crianças e adolescentes, ela não pode servir como pretexto para que os genitores abandonem as responsabilidades que possuem perante os filhos e para que estes não gozem da presença e do apoio daqueles.

Dessa maneira, o cárcere nunca foi impeditivo para o exercício da maternidade/paternidade responsável perante os filhos, cabendo também aos pais encarcerados receberem informações a respeito do desenvolvimento de seus filhos, bem como discutirem com o outro genitor ou tutor em liberdade as questões que envolvam a saúde e a educação destas crianças e adolescentes.

Todavia, por dever de cautela, escolheu por bem o legislador dar a seguinte redação ao art. 23, §2º, do ECA (Lei 8.069/90): “A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.” (Brasil, 1990).

Posteriormente, a redação do dispositivo sofreu nova alteração, com redação dada pela Lei n. 13.715/2018, a qual passou a prever que além de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha, também ensejaria a extinção do

poder familiar o cometimento de crimes da mesma natureza contra outrem igualmente titular do poder familiar, ou contra outros descendentes do condenado.

Assim sendo, não há se falar em perda ou extinção automática do poder familiar pelo simples fato de um dos genitores estar em cumprimento de pena, não devendo esta questão ser enxergada como mais um fardo ocasionado pela condenação lançada em face do apenado.

Pelo o contrário, enfatiza-se que o convívio entre pai e filho surge para os sentenciados como elemento paliativo das tensões vividas no ambiente prisional, pois visitas periódicas ajudam a manter o equilíbrio psicológico e acabam por fomentar a manutenção de vínculos com o ambiente externo, fator fundamental para ressocialização dos apenados.

No entanto, é necessário reconhecer que esta convivência, embora constitua direito das crianças e dos adolescentes e também dos pais encarcerados, por força do que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Execuções Penais, pode também acabar trazendo reflexos negativos para os envolvidos.

Conforme anteriormente abordado, o sistema prisional brasileiro vive em um Estado de Coisas Inconstitucional. Por este motivo, na maioria dos casos não são garantidos aos indivíduos privados de liberdade nem sequer a assistência material básica à sobrevivência no cárcere. Tudo isto faz com que o dia de visitas, que a priori serviria como ocasião para oportunizar o convívio saudável entre os pais encarcerados e seus filhos, muitas das vezes represente a submissão de crianças e adolescentes a situações vexatórias e humilhantes.

Não raramente são longos os períodos em que as crianças e adolescentes aguardam em filas até que consigam chegar à portaria da unidade prisional. Lá estando, precisam passar por procedimentos de revista e censura, atualmente inerentes ao ingresso em unidades prisionais.

O que se espera é que as revistas corporais ocorram mecânica ou manualmente, de modo respeitoso e em conformidade com a legislação que trata o tema. Estas questões trazem à tona um novo problema, o Estado não está preparado para garantir o convívio de forma sadia entre as crianças e adolescentes e seus genitores privados de liberdade. Muito embora sua própria legislação imperativa determine o contrário.

5 NOVAS ÓTICAS, FACILITAÇÕES E CONCEPÇÕES AO PROBLEMA DA MITIGAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

Frente ao exposto, se faz necessário trazer possíveis formas de enfrentamento para dirimir a dificuldade de efetividade do direito de convivência no cenário prisional brasileiro entre pais e filhos. Como elucidado, o direito a convivência é premissa inegociável ao bom e sadio desenvolvimento de crianças e adolescentes, contudo, também não há como negar que os estabelecimentos prisionais promovem um certo medo e chocam com a realidade em seu interior, o que de alguma forma pode gerar inseguranças nos responsáveis pelos infante-juvenis, isso é, inserir pessoas de tenra idade a um ambiente tão nefasto.

A queixa destes responsáveis que acabam por assumir a guarda de fato destas crianças e adolescentes, na ausência de um ou de ambos os genitores, normalmente é pautada em motivos como a exposição tão cedo do que é um presídio.

Embora a queixa seja de fato idônea, vez que visa a preservar o vulnerável e agir de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, o poupando de ambientes degradantes, não é correto que um direito da criança seja mitigado, isso porque, existem algumas hipóteses que podem auxiliar na solução do problema, o que facilitaria e incentivaria o direito à convivência.

A primeira delas já é utilizada dentro do Poder Judiciário como um grande facilitador à realização de audiências em grandes e pequenas comarcas, a plataforma de reuniões virtuais. Ora, se a plataforma encontra funcionalidade para a realização de audiência entre custodiados, juízes, promotores, defensores e advogados, parece ser razoável a utilização para fins análogos, sendo que tal plataforma colaboraria como instrumento prático de exercício de direito de convivência.

Por meio da sociedade globalizada e dinâmica em que vivemos, o acesso à internet e outros meios de comunicação estão grandemente facilitados, logo o direito de convivência poderia ser exercido mesmo que através de uma videochamada. Os recursos de áudio e vídeo permitem horas de diálogos, oportunidade em que os genitores poderiam acompanhar o desenvolvimento de seus filhos de maneira efetiva, até porque, diversos genitores encontram-se detidos em locais distantes de sua “antiga” residência e por consequência existe uma dificuldade para que os filhos os visitem de forma presencial, em horário e data estipulados conforme o Regimento Interno do presídio.

O exercício do direito de convivência através das videoconferências poderia ocorrer de duas formas, sendo elas, em caso de pais separados ou divorciados, a videochamada poderia ser agendada no dia e horário em que fora combinado pelos pais previamente ou até mesmo na forma fixada num acordo judicial homologado. A segunda possibilidade consiste no agendamento da videochamada para o genitor ou genitora que não pudesse comparecer no dia

de visitação de forma presencial, isso é, a família entraria em contato com o presídio e seria designado um dia e horário diverso.

Assim sendo, destacam-se as várias vantagens da convivência virtual, como: o acompanhamento do desenvolvimento do filho, participação mais ativa na vida deste, menos riscos à criança e o adolescente à exposição do ambiente carcerário, economia financeira da família como custos com locomoção e alimentação, dentre várias outras vantagens, em especial. Nas palavras de Baptista:

“[...] Mas sem dúvida o maior benefício que a visitação virtual poderia trazer seria o de promover um contato mais frequente do filho com o genitor não guardião, principalmente em relação aos pais que moram em locais distantes das residências dos filhos, já que o objetivo maior do direito à visita é preservar os laços afetivos entre filhos de pais separados, muitas vezes abalados pelo rompimento do vínculo”. (Batista, 2010, grifo nosso).

Parece possível a adaptação de visitas presenciais à visitas virtuais, de forma a tentar suprimir a ausência do direito de convivência vivida pelos encarcerados e filhos. A humanização dos presos é por diversas vezes esquecida pelo judiciário e por isso ainda se faz tão importante a retomada dos significados e interpretação dos princípios do texto constitucional, assim como suas implicâncias no dia a dia do apenado e de seus familiares, para que estes possam ser devidamente postos em prática.

A segunda possibilidade tem diversos exemplos de aplicação e tem se mostrado muito mais humanizada, pessoal, afetiva e desempenhado um papel de fortalecimento de laços que em razão da prisão foram cortados.

As brinquedotecas, também conhecidas como salas especializadas ou espaço lúdico, vem ganhando bastante notoriedade e destaque nos presídios espalhados pelo território brasileiro. Isso porque já ocorreu a instalação destas salas em vários estados brasileiros, a exemplo: Goiás, Rondônia e Amazônia, conforme será detalhadamente exposto sobre cada um deles. As informações apontadas foram retiradas dos próprios sites governamentais, trazendo informações sobre o tempo de visitação, acesso, forma de funcionamento, vantagens e demais tópicos relevantes.

Acerca do estado de Goiás, vinte e quatro unidades prisionais foram contempladas com a instalação dos espaços lúdicos, em relação aos demais presídios espalhados pelo estado, o diretor geral de Administração Penitenciária, Josimar Pires, informa que: “os espaços lúdicos estão sendo feitos ou adaptados. O processo, que está em andamento [...] “É muito importante o contato social do apenado com seu familiar, para que ele não perca os

vínculos familiares, extremamente significativos no processo de ressocialização” (Pires, 2022).

Os brinquedos que integram os espaços lúdicos, são produzidos pelos próprios detentos, assim, homens e mulheres desenvolvem um trabalho voltado à seus familiares e de outros, bem como por efeito tem a remissão de suas penas, conforme a legislação de execução penal assim garante.

Para uso dos espaços lúdicos, os responsáveis pela criança ou adolescente devem agendar uma visita através de uma senha para visitaç o, dentro do pr prio site da instituiç o. Ademais, o tempo nesses espaços   de at  45 minutos, sendo vari vel conforme cada estabelecimento prisional, os genitores ficam sem algemas e podem brincar e conversar com seus filhos, sendo que, o policial penal respons vel pela vigil ncia fica distante, n o atrapalhando ou intervindo nesse momento de contato pr ximo entre pais e filhos.

Sobre o estado de Rond nia, a l gica   a mesma do estado acima mencionado, e mais uma vez, os resultados foram muito animadores, pois, conforme a declaraç o do Diretor Prisional da “A Casa de Detenç o Dr. Jos  Mario Alves da Silva – Urso Branco”, Lil Jones: “Tem sido muito positivo. O pres dio n o   um lugar bom para as crianç as, mas elas acabam entrando aqui e tendo um momento de alegria com os brinquedos”. (Jones, 2018).

Neste contexto, temos ainda a declaraç o do secret rio, Adriano de Castro: “Um espaço humanizado para as crianç as   essencial para amenizar a dor com a separa o dos pais. Quem   pai e j  trabalhou em pres dio sabe bem disso”. (Castro, 2018).

No mesmo sentido, o estado da Amaz nia, inaugurou, em setembro do corrente ano, uma brinquedoteca em uma de suas unidades prisionais, com o mesmo intuito de receber filhos dos detentos num ambiente divertido, repleto de jogos educativos, desenhos, intera es l dicas, culturais e art sticas, a decora o da brinquedoteca conta com personagens como as princesas dos contos de fada e o Pequeno Pr ncipe. Tudo para o estreitamento dos laços familiares, bem como incentivo   sua ressocializa o. De acordo com o titular da SEAP, coronel Paulo C sar:

“O Governo do Estado do Amazonas tem um compromisso com a humaniza o do sistema penitenci rio e a brinquedoteca   um exemplo claro disso. Al m de proporcionar um ambiente mais humano, criativo e digno, o espaço visa auxiliar na intera o familiar, uma ferramenta valiosa no processo de reinser o dos custodiados”. (C sar, 2023).

  vista disso, fica claro que, embora a mitiga o do direito de conviv ncia seja um problema concreto a ser enfrentado, existem alternativas para superar o afastamento entre

crianças e adolescentes de seus pais encarcerados, desde que o Estado promova e implemente um conjunto de medidas para garantir o funcionamento destas.

É certo que dentre todos os sistemas jurisdicionais brasileiros, incluindo-se o sistema penitenciário brasileiro se faz extremamente necessárias as compreensões de Liberati, que prevê:

“Devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens”. (Liberati, 2008, p.16).

Isso significa dizer que, para além de não medir qualquer esforço para assegurar uma boa prestação jurisdicional à nossa parcela mais vulnerável, implicando na promoção de políticas públicas inovadoras, é preciso extinguir a invisibilidade dada aos apenados e seus descendentes.

Ademais, necessário ainda destacar que de acordo com a presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, a profissional Aline Lobato, além das vantagens que já foram expostas neste artigo, os benefícios da convivência melhoram substancialmente o comportamento de mães e pais apenados.

Por fim, diante de todo o exposto que foi devidamente analisado, convém frisar novamente a máxima de benefícios para pais e filhos advindos do devido exercício do direito de convivência. Salientando também os diversos aspectos negativos trazidos quando desrespeitados os direitos e princípios oriundos de nossa Constituição Federal, o que infelizmente ocorre nos estabelecimentos prisionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou perseguir a importância das relações familiares voltadas à preservação dos direitos da criança e do adolescente, oriundos da proteção integral, em decorrência também dos princípios constitucionais, bem como o enfrentamento pelos pais e filhos dessa ausência do direito de convivência.

A mitigação do direito de convivência encontra-se enraizado nos sistemas jurídicos e penitenciários, isso porque há um reforço negativo sobre o todo o cenário prisional, para a solução deste problema e como forma de prestar certa tutela nestas relações, surge o §4º, do artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente, contudo, como já foi exposto, essa tutela mostra-se insuficiente, pois trata do tema de uma forma genérica.

Nota-se da análise do sistema carcerário brasileiro que este enfrenta uma série de problemas, diante das várias angústias que cercam a vida da pessoa em cumprimento de pena, a supressão de seus direitos é preocupante, sendo que, o convívio com familiares e amigos é parte da ressocialização dos encarcerados.

Atualmente, são poucos os estabelecimentos prisionais que possuem a instalação dos espaços lúdicos, isso porque, o sistema criminal brasileiro é profundamente falho, onde o apenado é marginalizado, segregado e estigmatizado, o que o faz vestir um terno de invisibilidade aos olhos do Poder Legislativo e Judiciário, configurando o Estado de coisas inconstitucionais.

Ora, se os encarcerados são postos em situações que claramente violam seus direitos mais básicos, haveria alguma proteção ao direito de convivência? Os fatos demonstram que não.

Na realidade, a tutela “específica” dada ao problema, ainda se mostra insuficiente frente ao número de indivíduos sob custódia do Estado, bem como as várias crianças e adolescentes desamparados e com seu desenvolvimento prejudicado que não veem a efetivação de seus direitos garantidos em lei.

Conclui-se, portanto, que para que haja maior proteção ao exercício do direito de convivência dos apenados e seus descendentes, se faz necessária a organização e criação de novas estratégias e diplomas legais que regulamentem e elaborem de fato um tratamento adequado e especializado referente à visitação de crianças e adolescentes seja por meio virtual ou presencial, de forma a tornar toda a experiência menos traumática, em observância ao princípio do melhor interesse das crianças.

Necessária se faz a criação de diplomas legais para normatizar a situação em destaque, é preciso ainda que existam dirigentes do sistema prisional comprometidos e adeptos ao respeito e preservação dos direitos humanos constitucionalmente assegurados.

O fim da mitigação de tantos direitos, em especial o da convivência familiar, visa a tornar o sistema prisional mais humano, onde dele decorrem diversas consequências positivas, tanto para os infanto-juvenis, quanto para seus genitores encarcerados.

O Estado tem responsabilidade sobre estas crianças, adolescentes, apenados e ainda mais sobre a criação de normas que tutelem e preservem a eficácia dos direitos.

Já ocorre em alguns centros penitenciários, a implementação de ambientes apartados, como foi demonstrado ao longo do artigo. Porém, se faz necessário uma política mais expansiva de forma a atingir e propiciar a convivência, seja por meio de videochamadas agendadas ou a presença em brinquedotecas em dias já designados.

Por fim, frente a todo exposto é preciso mais uma vez destacar, que é de suma importância, Constitucionalmente garantida, o respeito aos direitos da criança e do adolescente, bem como os direitos do preso, de forma integral.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. . **SEAP inaugura brinquedoteca no Centro de Detenção Provisória Masculino**. Secretaria de Administração Penitenciária. Manaus, p. 00-00. 06 out. 2023. Disponível em: <https://www.seap.am.gov.br/seap-inaugura-brinquedoteca-no-centro-de-detencao-provisoria-masculino-i/>. Acesso em: 24 out. 2023.

BEZERRA, Saulo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Marco da Proteção Integral. 1 ed. Brasília: Editora Ms, 2006.

BRASIL. **Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Convenção sobre os Direitos da Criança. Portal da Legislação Governo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acessado em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 347/DF**. Ementa: [...] Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 05 set. 2015. DJ de 09 de setembro de 2015. p. 24.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 347/DF**. Ementa: [...] Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 05 set. 2015. DJe de 18.10/2023.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda. **O direito de visita de crianças e adolescentes no sistema prisional brasileiro**. Cadernos do programa de pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS, v. 10, n. 3, 2015.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. **Cumprindo pena no Brasil: Encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 151, n. 27, p. 291-315, 2019

DA SILVA, Carla Alves; REBELATTO, Djalma; GOUVEIA, D. E. **O conceito de família sob as novas perspectivas sociais**. Revista Científica UNAR, v. 19, n. 2, p. 127, 2019.

DO VALLE, Livia Severo *et al.* **A visitação virtual no contexto do ambiente prisional e o atendimento do princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes**. Revista da Defensoria Pública da União, n. 14, p. 39-60, 2020.

DUMKE, Camila; ALMEIDA, Bruno Rotta. **O acesso à saúde no âmbito do sistema prisional brasileiro**. Congresso de Iniciação Científica. Pelotas. 2015. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2014/09/SA_02070.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

FERNANDES, Giovana Batistella. **Eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no caso específico da convivência familiar de crianças e adolescentes aos seus genitores privados de liberdade**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/1/7279/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei no 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GLEZER, Rubens Eduardo; ALMEIDA, Eloísa Machado de. **Decide, mas não muda: STF e o Estado de Coisas Inconstitucional**. 2015.

GOIÁS. Polícia Penal . **Polícia Penal inaugura 24 brinquedotecas em todo o Estado**. Polícia Penal do Estado de Goiás. Goiânia. 19 jun. 2022. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/policia-penal-inaugura-22-brinquedotecas-em-todo-o-estado.html>. Acesso em: 24 set. 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.16.

MACEDO, Ana Raquel. **Sancionada lei que reforça convivência de filhos com pais presos**. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/431379-sancionada-lei-que-reforca-convivencia-de-filhos-com-pais-presos/>. Acesso em: 24 set. 2023.

MOREIRA, Fábio Aparecido. **A política de educação de jovens e adultos em regime de privação de liberdade no estado de São Paulo**. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Acesso em 25 out. 2023.

ORMEÑO, Gabriela Reyes; MAIA, Joviane Marcondelli Dias; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti Albuquerque. **Crianças com pais ou mães encarcerados: uma revisão da literatura**. Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente, v. 4, n. 2, p. 141-161, 2013.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017.

RIZZINI, I. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, João Arthur Vieira Souza. **Direito de visita do preso: a restrição de visita do preso para filhos menores de 18 (dezoito) anos, uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios**. 2017. 38 f. Artigo (Graduação em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2487>. Acesso em: 26 de jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** - Vol. 5 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 24 set. 2023.4

TATUÍ, Lucas. **Brinquedoteca nos presídios proporciona espaço humanizado para filhos de detentos**. Portal do Governo do Estado de Rondônia: Secretaria de Estado da Justiça. Porto Velho. 18 de maio de 2018. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/brinquedoteca-nos-presidios-proporciona-espaco-humanizado-para-filhos-de-detentos/>. Acesso em: 24 set. 2023.